



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/313 (Parecer)

Projeto de despacho relativo à lista de eventos que devem ser qualificados de interesse generalizado do público (n.º 4 do artigo 32.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido)

Lisboa
4 de novembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/313 (Parecer)

Assunto: Projeto de despacho relativo à lista de eventos que devem ser qualificados de interesse generalizado do público (n.º 4 do artigo 32.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido)

1. Deu entrada na ERC, no dia 25 de outubro de 2021, um ofício subscrito pela Chefe do Gabinete do Secretário de Estado do Cinema, Audiovisual e Media, endereçado ao Senhor Presidente do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), solicitando a pronúncia sobre um projeto de despacho contendo a lista de eventos que devem ser qualificados de interesse generalizado do público em 2022, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 32.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP).¹
2. O supracitado preceito determina a audição da ERC em momento anterior à publicação da lista de eventos objeto de interesse generalizado do público², pelo que incumbe a esta entidade reguladora pronunciar-se nos termos solicitados, no que se refere aos eventos constantes da lista que integra o projeto remetido, bem como sobre as condições da respetiva transmissão.
3. Nesse sentido, e reiterando a orientação consensualmente perfilhada pelas instâncias competentes no âmbito do direito da União Europeia³, a propósito do mecanismo de reconhecimento mútuo, cabe esclarecer que para que dado evento seja considerado de interesse generalizado do público, ou seja, apto a integrar a lista a que se refere o n.º 4

¹ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, na sua redação atual.

² Nos termos do n.º 2 do artigo 32.º, a publicação da lista referenciada deve ocorrer até ao dia 31 de outubro de cada ano.

³ *Maxime*, por via do Comité de Contacto instituído no âmbito da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual (Diretiva 2010/13/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de Março de 2010).

do artigo 32.º da LTSAP, torna-se “necessário o preenchimento de pelo menos duas das seguintes condições, na base de uma avaliação casuística:

- a) O evento e o seu impacto possuem uma ressonância particular no Estado em causa, e não apenas um significado ou importância para aqueles que acompanham habitualmente o evento (desporto ou atividade) em apreço;
- b) O evento reveste uma importância cultural particular, a qual é genericamente reconhecida pela população desse Estado, e contém em especial elementos da sua identidade cultural;
- c) Caso esteja em causa uma manifestação desportiva, esta envolve um representante nacional, individual ou coletivo, numa competição internacional de relevo;
- d) O evento constitui tradicionalmente objeto de transmissão numa televisão de acesso não condicionado e mobiliza audiências significativas no Estado em causa.”⁴

4. Posto isto, constata-se, no seguimento da tendência verificada em anos anteriores, que a totalidade dos eventos constantes da proposta tem carácter desportivo, entre os quais assume manifesta proeminência a modalidade futebolística, acentuada pelo facto de, em 2022, se realizar o Campeonato do Mundo de Futebol, a realizar no Qatar, sob a égide da FIFA.

5. Quanto a esta modalidade, verifica-se, igualmente, que se mantêm inalteradas as opções de anos anteriores, estando concretamente previstos: i) «os jogos oficiais das seleções nacionais masculinas e femininas de futebol»; ii) «finais das competições nacionais de futebol masculinas e femininas, designadamente final da Taça de Portugal de Futebol, final da Taça da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e final da Supertaça «Cândido Oliveira»; iii) «um jogo por jornada do campeonato nacional de futebol masculino, I Liga, promovida pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, envolvendo necessariamente uma das cinco equipas melhor classificadas nos campeonatos das

⁴ Cf. Deliberação ERC 2016/71 (Parecer), de 30 de março de 2016.

cinco épocas anteriores, considerando para o efeito o cômputo acumulado das respetivas classificações no conjunto dessas épocas»; iv) «um jogo por jornada ou por mão de cada eliminatória das competições de futebol europeias masculinas, em que participem equipas portuguesas, designadamente da Liga dos Campeões e da Liga Europa»; e) «finais das competições masculinas e femininas de clubes organizadas pela UEFA»; e v) «cerimónia de abertura e encerramento, bem como jogos de abertura, quartos-de-final, meias-finais e final do Campeonato do Mundo de Futebol de 2022 a realizar no Qatar, e todos os jogos nos quais participe a seleção portuguesa».

6. Importa realçar, em conformidade com anteriores pronúncias do Conselho Regulador⁵, que não obstante as listas poderem refletir a preocupação de acautelar dificuldades que se venham a registar num contexto muito específico de concorrência, bem como de proporcionar ao público uma oferta alargada de acontecimentos em “sinal aberto”, o facto de os eventos considerados não estarem sujeitos à obrigação de aquisição de direitos de transmissão por parte dos operadores que transmitem em aberto, visando apenas impedir que os operadores que disponibilizam serviços de programas codificados se apropriem em exclusivo desses direitos, poderá, na prática, conduzir a uma situação em que certos acontecimentos, os que não despertem interesse comercial nos operadores de serviços de programas codificados ou de âmbito nacional que emitem em sinal aberto, fiquem sem transmissão televisiva.

7. Perante esta limitação, afigura-se recomendável a submissão da lista de eventos objeto de interesse generalizado do público ao mecanismo de reconhecimento mútuo, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual⁶, de modo a beneficiar de uma proteção com eficácia transnacional, pois a lista de eventos passa também a ser oponível à generalidade dos operadores sob

⁵ Cf. Deliberação ERC 2020/202 (Parecer) de 21 de outubro de 2020.

⁶ Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, com as alterações introduzidas pela Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018

jurisdição dos Estados-membros da União Europeia ou Partes na Convenção Transfronteiras do Conselho da Europa, consoante os casos⁷.

8. Em conclusão, reitera-se a opinião no sentido de que os eventos elencados na lista constante do Projeto de Despacho em apreço reúnem genericamente os requisitos exigíveis para a sua adoção e publicação, nos termos e para os efeitos da legislação aplicável.

Lisboa, 4 de novembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo

⁷ Cf. Deliberação 1/OUT-TV/2009, de 7 de janeiro de 2009.